



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO) (CNPJ 08.302.024/0001-07), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Universo Associação de Aposentados e Pensionistas (AAPPS Universo) não se apresenta como uma mera entidade sob suspeita, mas como um elemento central e paradigmático da arquitetura criminosa desvelada pela Operação “Sem Desconto”. Os indícios que pesam contra ela são tão avassaladores que a Advocacia-Geral da União (AGU) não hesitou em incluí-la no rol de 12



associações com pedido de bloqueio de bens, acusando-a formalmente de uma das mais graves infrações da Lei Anticorrupção: o pagamento de vantagem indevida a agente público. Esta gravíssima imputação, por si só, já justificaria a presente medida. Contudo, a realidade é ainda mais contundente. Auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) constataram a absoluta ausência de estrutura física ou de pessoal compatível com os serviços prometidos, um achado que desmascara a entidade como uma provável organização de fachada, concebida não para assistir, mas para espoliar seus supostos associados.

O *modus operandi* empregado pela AAPPS Universo revela uma metodologia predatória e serial, cuja ousadia afronta as instituições e a boa-fé dos cidadãos mais vulneráveis. A investigação conduzida pela Polícia Federal em Sergipe, base operacional da entidade, foi categórica ao confirmar, por meio de perícia técnica, o uso de assinaturas forjadas para validar as filiações fraudulentas. Não se trata de meros descontos sem autorização, mas de um esquema industrial de falsificação documental para saquear os proventos de aposentados e pensionistas. Esta prática delitiva, que gerou milhares de ações judiciais e reclamações, foi o motor de um crescimento financeiro exponencial e injustificável, que viu a arrecadação da entidade saltar de R\$ 5 milhões em 2022 para R\$ 57 milhões em 2023, culminando em um montante acumulado de R\$ 255 milhões até março de 2025.

Esta captação estratosférica de recursos, desprovida de qualquer contraprestação de serviços minimamente crível, levanta uma bandeira vermelha inequívoca de criminalidade financeira. Uma entidade que arrecada centenas de milhões de reais e que, segundo auditorias da CGU, possui uma estrutura operacional praticamente inexistente, não pode ser outra coisa senão um maquinário de lavagem de dinheiro. A discrepância entre o faturamento e a capacidade operacional é tão abissal que a única conclusão lógica é a de que os valores descontados compulsoriamente dos beneficiários do INSS não se destinavam a qualquer finalidade associativa legítima, mas sim ao enriquecimento



ilícito de seus operadores e à retroalimentação do esquema criminoso, que, conforme apontam as acusações da AGU, incluía o suborno de agentes públicos.

As investigações federais já forneceram provas concretas de que a AAPPS Universo emprega táticas deliberadas e sofisticadas de ocultação de patrimônio e dissimulação financeira. A Polícia Federal identificou que a associação utilizava um conglomerado de contas bancárias para fragmentar os valores arrecadados, dificultando o rastreamento dos recursos. Mais grave ainda, foi descoberto seu papel central na canalização de fundos para empresas de fachada, um método clássico e inequívoco de lavagem de capitais. As transferências financeiras suspeitas entre a AAPPS Universo e outra entidade investigada, a APDAP PREV (antiga ACOLHER), reforçam a existência de uma rede interligada de organizações fraudulentas, cujo propósito comum era drenar, ocultar e se apropriar de recursos previdenciários.

Diante do exposto, a quebra do sigilo bancário e fiscal da AAPPS Universo não é uma medida de conveniência, mas uma exigência inarredável para o sucesso desta Comissão Parlamentar de Inquérito. As evidências de sua atuação como entidade de fachada, o uso comprovado de falsificações, a acusação formal de corrupção ativa pela AGU, a prisão de seus operadores em Sergipe e o emprego de técnicas de lavagem de dinheiro constituem um corpo de indícios robusto e irrefutável. Negar o acesso a essas informações seria uma falha indesculpável desta CPMI, permitindo que a complexa teia financeira tecida para ocultar os verdadeiros beneficiários do esquema permaneça intacta. Apenas a dissecação forense de seus registros financeiros e fiscais poderá revelar a rota completa do dinheiro, identificar todos os partícipes da organização criminosa — incluindo os agentes públicos possivelmente corrompidos — e prover a esta Casa as ferramentas necessárias para propor as mudanças legislativas e institucionais que impeçam a repetição de um ataque tão nefasto à seguridade social brasileira.

QUANTO AO DIREITO:



Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações



com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.



Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAPPS UNIVERSO) (CNPJ 08.302.024/0001-07)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

